



010
08

Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

LEI Nº. 2.037/2017

“Institui o Cadastro por Registro de Câncer do Município São José do Calçado, e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que em cumprimento ao artigo 20, XVIII da Lei Orgânica Municipal e no artigo 157 do Regimento Interno desta Casa de Leis PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Sistema de Cadastro por Registro de Câncer de Base Populacional de São José do Calçado.

Parágrafo Único: Compreende-se por Sistema de Cadastro Único de Câncer de Base Populacional de São José do Calçado, a coleta permanente de dados dos casos de neoplasias malignas de indivíduos residentes neste município.

Art. 2º - O Sistema de Cadastro por Registro de Câncer observará os seguintes objetivos:

- I. Determinar os novos casos de neoplasias malignas que ocorrerem em indivíduos residentes no município;
- II. Rastrear e identificar os grupos de risco;
- III. Avaliar e acompanhar a mortalidade por doença neoplásica;
- IV. Planejar, e auxiliar na execução do programas de controle e prevenção das doenças neoplásticas mais prevalentes;
- V. Planejar estudos epidemiológicos referentes à ocorrência das neoplasias malignas;
- VI. Auxiliar na formação de recursos humanos de áreas afins;



033
10

Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

- VII. Fornecer subsídios à coordenação de serviços que realizam o rastreamento, identificação, tratamento, recuperação e seguimento dos pacientes com neoplasias malignas, bem como atendimento para as sessões de quimioterapia dentro ou fora do estado do Espírito Santo.
- VIII. Proceder a notificação compulsória de todos os casos confirmados de neoplasia maligna de indivíduo residente no município de São José do Calçado.

Art. 3º - Deverá ocorrer a notificação compulsória de todo e qualquer caso nvo confirmado de neoplasia maligna de individuo residente neste município ao Sistema de Cadastro por Registro de Câncer.

§ 1º - Submetem-se a notificação obrigatória disposta no "caput" deste artigo:

- a) Estabelecimentos públicos e privados de saúde;
- b) Laboratórios anatomopatológicos;
- c) Médicos.

§ 2º - As autoridades sanitárias ficam obrigadas a manter o caráter sigiloso da notificação compulsória.

Art. 4º - Fica a cargo do Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Calçado, 09 de outubro de 2017.

Wagner Vieira França

Presidente da Câmara